



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 175/2022

**ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 01/2022**

**PROCESSO N. 106/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Aditivo n. 01 ao Contrato n. 01/2022, tendo por objeto a “*prestaçāo de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, de forma a garantir a operacionalização da frota de carros oficiais desta Câmara Municipal.*”.

### 1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 01/2022, que tem por objeto a “*prestaçāo de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, de forma a garantir a operacionalização da frota de carros oficiais desta Câmara Municipal.*”.

Considerando o processo de migração dos processos administrativos físicos para o sistema eletrônico, em atendimento à Lei Municipal n. 2.563/2022 (art. 92, § 1º)<sup>1</sup>, a

<sup>1</sup> Art. 92. O Poder Executivo implementará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses contados da publicação desta lei, em todas as suas unidades, o processo administrativo eletrônico, por meio de sistema informatizado, contratado ou conveniado, que preferencialmente utilize programas com código aberto e



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Comissão Permanente de Licitações remeteu o processo a esta Procuradoria Jurídica digitalmente as peças existentes a partir do Contrato n. 01/2022 devidamente assinado.

Consta, assim, nos autos digitais, (i) Contrato n. 01/2022<sup>2</sup> (p. 01/27), (ii) solicitação de autorização para pesquisa de preços (p. 29/30), (iii) autorização para pesquisa de preços (p. 31/32), (iv) pesquisa de preços (p. 34/104), (v) parecer da Comissão Permanente de Licitações (p. 107/108) e (vi) minuta do aditivo contratual (p. 110/111).

Desse modo, vieram os autos para a Procuradoria Jurídica, a fim de se pronunciar juridicamente sobre a regularidade de eventual aditivo contratual com o escopo de apenas se prorrogar o prazo de vigência do Contrato n. 02/2022.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Compulsando-se os autos, não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 02/2022.

**Primeiro** porque, nos termos da **Cláusula 3.2** do negócio jurídico, há expressa previsão quanto à possibilidade de prorrogação, **nos limites da lei**.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a*

---

promova mecanismos para verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos digitais.

**§ 1º O Poder legislativo também deverá implementar, no prazo de 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei, o processo administrativo eletrônico, por meio de sistema informatizado, contratado ou conveniado, que preferencialmente utilize programas com código aberto o promova mecanismos para verificação da autoria e da integridade dos documentos com processos administrativos digitais.**

<sup>2</sup> Há pequeno erro material na indicação da numeração do Contrato, pois, conforme se infere das demais peças do processo, cuida-se, na realidade, do Contrato n. 02/2022.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.*

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em janeiro de 2022, verifico o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que as justificativas ofertadas também se apresentam consistentes, mormente porque não há quaisquer notícias de que os serviços estejam sendo prestados de maneira deficiente; sendo certo, ademais, que a necessidade do serviço para abastecimento da frota de veículo é inquestionável.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 02/2022.

Outrossim, no resumo de cotações (p. 105), observo que uma das empresas consultadas apresentou taxa de administração inferior àquela prevista no Contrato n. 02/2022, cuidando-se, mais precisamente, de taxa negativa equivalente a 0,50%.

Entretanto, embora o edital tenha admitido a apresentação de proposta com taxa de administração negativa, é certo que a jurisprudência do Eg. TCE/SP assim não mais admite.

É que, nos processos n.º TC-009245.989.22-3, em Sessão Plenária de **06/04/2022**, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho e n.º TC-010031.989.22-1, em Sessão Plenária de **11/05/2022**, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o Eg. TCE/SP **modificou jurisprudência anterior para, a partir de então, vedar a admissão de taxa negativa em contratos semelhantes**.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Em tais oportunidades, prevaleceu o entendimento de que, sob o ponto de vista da ética e do próprio princípio da moralidade, não parece adequado que a administração pública, ainda que indiretamente, seja parceira das operadoras que, ainda que indiretamente, repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, a seu turno, refletem tais custos nos produtos adquiridos pelos consumidores finais.

Ainda que eventualmente se discorde de tal entendimento, parece-me ser mais adequado que a Câmara Municipal se curve à recente orientação jurisprudencial do Eg. TCE/SP, de modo que não se justifica a deflagração de novo processo licitatório apenas porque uma das empresas consultadas apresentou proposta de taxa de administração negativa.

Para além disso, as demais taxas de administração consultadas acabaram por revelar que aquela atualmente praticada no Contrato n. 02/2022 está alinhada com as práticas do mercado, afigurando-se claramente mais vantajosa.

De mais a mais, há de se considerar, também, que, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais (p. 58/666), a atual fornecedora mantém todas as condições de habilitação inicialmente exigidas, de modo que, a meu ver, inexistem óbices para a assinatura da prorrogação contratual.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 02/2022.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 02/2022, na forma como pretendida pela D. Comissão Permanente de Licitações.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



A despeito de tal conclusão, cumpre apenas registrar que, se o aditivo contratual acabar por ser firmado no exercício de 2023, dever-se-á atualizar, no preâmbulo do contrato, as informações do representante desta Câmara Municipal. De outro modo, se o ajuste for celebrado ainda neste exercício de 2022, necessário apenas retificar a data de assinatura constante na minuta, sendo certo, no mais, que a Cláusula Terceira já prevê que a vigência do aditivo terá início a partir de 10 de janeiro de 2023.

É o parecer.

Várzea Paulista, 16 de dezembro de 2022.

**Rafael Ribeiro Silva**

*Procurador Jurídico*